



DECRETO Nº 3.458 DE 25 DE ABRIL DE 2012

“Regulamenta a Lei Municipal nº 1.884 de 30 de Dezembro de 2011, que estabelece diretrizes municipais para delegação dos serviços de saneamento básico (distribuição de água potável e esgotamento sanitário) e dá outras providencias”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, Capital do Estado do Acre, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 58, incisos V e VII, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco,

DECRETA:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I
DO OBJETO

Art. 1º Este Decreto estabelece normas para execução da Lei Municipal nº 1.884 de 30 de dezembro de 2011.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins deste Decreto, consideram-se:



I - planejamento: as atividades atinentes à identificação, qualificação, quantificação, organização e orientação de todas as ações, públicas e privadas, por meio das quais o serviço público deve ser prestado ou colocado à disposição de forma adequada;

II - regulação: todo e qualquer ato que discipline ou organize determinado serviço público, incluindo suas características, padrões de qualidade, impacto socioambiental, direitos e obrigações dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação, fixação e revisão do valor de tarifas e outros preços públicos, para atingir os objetivos do art. 27 do Decreto Federal nº 7.217 de 21 de junho/2010;

III - fiscalização: atividades de acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, no sentido de garantir o cumprimento de normas e regulamentos editados pelo poder público e a utilização do serviço público;

IV - entidade de regulação: entidade reguladora ou regulador: agência reguladora, consórcio público de regulação, autoridade regulatória, ente regulador, ou qualquer outro órgão ou entidade de direito público que possua competências próprias de natureza regulatória, independência decisória e não acumule funções de prestador dos serviços regulados;

V - prestação de serviço público de saneamento básico: atividade, acompanhada ou não de execução de obra, com objetivo de permitir aos usuários acesso a serviço público de saneamento básico com características e padrões de qualidade determinados pela legislação, planejamento ou regulação;

VI - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;



VII - titular: o ente municipal que possua por competência a prestação de serviço público de saneamento básico;

VIII - prestador de serviço público: o órgão ou entidade, inclusive empresa:

a) do titular, ao qual a lei tenha atribuído competência de prestar serviço público; ou

b) ao qual o titular tenha delegado a prestação dos serviços, observado o disposto no art. 10 da Lei Federal nº 11.445, de 2007.

IX - gestão associada: associação voluntária de entes federados, por convênio de cooperação ou consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição Federal;

X - prestação regionalizada: aquela em que um único prestador atende a dois ou mais titulares, com uniformidade de fiscalização e regulação dos serviços, inclusive de sua remuneração, e com compatibilidade de planejamento;

XI - serviços públicos de saneamento básico: conjunto dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, bem como infra-estruturas destinadas exclusivamente a cada um destes serviços;

XII - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;

XIII - subsídios: instrumento econômico de política social para viabilizar manutenção e continuidade de serviço público com objetivo de universalizar acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

XIV - subsídios diretos: quando destinados a determinados usuários;

XV - subsídios indiretos: quando destinados a prestador de serviços públicos;

XVI - subsídios internos: aqueles concedidos no âmbito territorial de cada titular;

XVII - subsídios entre localidades: aqueles concedidos nas hipóteses de gestão associada e prestação regional;

XVIII - subsídios tarifários: quando integrarem a estrutura tarifária;

XIX - subsídios fiscais: quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções;

XX - localidade de pequeno porte: vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, considerando-se ainda as peculiaridades do Município de Rio Branco;

XXI - aviso: informação dirigida a usuário pelo prestador dos serviços, com comprovação de recebimento, que tenha como objetivo notificar a interrupção da prestação dos serviços;

XXII - comunicação: informação dirigida a usuários e ao regulador, inclusive por meio de veiculação em mídia impressa ou eletrônica;

XXIII - água potável: água para consumo humano cujos parâmetros microbiológicos, físicos e químicos atendam ao padrão de potabilidade estabelecido pelas normas do Ministério da Saúde;

XXIV - sistema de abastecimento de água: instalação composta por conjunto de infraestruturas, obras civis, materiais e equipamentos,



destinada à produção e à distribuição canalizada de água potável para populações, sob a responsabilidade do Poder Público;

XXV - soluções individuais: todas e quaisquer soluções alternativas de saneamento básico que atendam a apenas uma unidade de consumo;

XXVI - edificação permanente urbana: construção de caráter não transitório, destinada a abrigar atividade humana;

XXVII - ligação predial: derivação da água da rede de distribuição ou interligação com o sistema de coleta de esgotos por meio de instalações assentadas na via pública ou em propriedade privada até a instalação predial;

XXVIII - etapas de eficiência: parâmetros de qualidade de efluentes, a fim de se alcançar progressivamente, por meio do aperfeiçoamento dos sistemas e processos de tratamento, o atendimento às classes dos corpos hídricos; e

XXIX - metas progressivas de corpos hídricos: desdobramento do enquadramento em objetivos de qualidade de água intermediários para corpos receptores, com cronograma pré-estabelecido, a fim de atingir a meta final de enquadramento.

§ 1º Não constituem serviço público:

I - as ações de saneamento executadas por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços; e

II - as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.



§ 2º Ficam excetuadas do disposto no § 1º:

I - a solução que atenda a condomínios ou localidades de pequeno porte, na forma prevista no § 1º do art. 10 da Lei Federal nº 11.445, de 2007; e

II - a fossa séptica e outras soluções individuais de esgotamento sanitário, quando se atribua ao Poder Público a responsabilidade por sua operação, controle ou disciplina, nos termos de norma específica.

CAPÍTULO III

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO BÁSICO

Seção I

Das Disposições Gerais

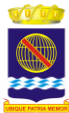
Art. 3º Os serviços públicos municipais de saneamento básico possuem natureza essencial e serão prestados com base nos seguintes princípios:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo dos resíduos sólidos e manejo de águas pluviais realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - eficiência e sustentabilidade econômica;



V - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

VI - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

VII - controle social;

VIII - segurança, qualidade e regularidade; e

IX - integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Seção II

Dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água

Art. 4º Consideram-se serviços públicos de abastecimento de água a sua distribuição mediante ligação predial, incluindo eventuais instrumentos de medição, bem como quando vinculadas a esta finalidade, as seguintes atividades:

I - reservação de água bruta;

II - captação;

III - adução de água bruta;

IV - tratamento de água;

V - adução de água tratada; e

VI - reservação de água tratada.

Art. 5º O Ministério da Saúde definirá os parâmetros e padrões de potabilidade da água, bem como estabelecerá os procedimentos e



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

responsabilidades relativos ao controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano.

§ 1º A responsabilidade do prestador dos serviços públicos no que se refere ao controle da qualidade da água não prejudica a vigilância da qualidade da mesma para consumo humano por parte da autoridade de saúde pública.

§ 2º Os prestadores de serviços de abastecimento de água devem informar e orientar a população sobre os procedimentos a serem adotados em caso de situações de emergência que ofereçam risco à saúde pública, atendidas as orientações fixadas pela autoridade competente.

Art. 6º Excetuados os casos previstos nas normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada à rede pública de abastecimento de água disponível.

§ 1º Na ausência de redes públicas de abastecimento de água, serão admitidas soluções individuais, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§ 2º As normas de regulação dos serviços poderão prever prazo para que o usuário se conecte à rede pública, preferencialmente não superior a noventa dias.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no § 2º, caso fixado nas normas de regulação dos serviços, o usuário estará sujeito às sanções previstas na legislação do titular.

§ 4º Poderão ser adotados subsídios para viabilizar a conexão, inclusive a intradomiciliar, dos usuários de baixa renda.



Art. 7º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes.

§ 1º Entende-se como sendo a instalação hidráulica predial mencionada no **caput** deste artigo, a rede ou tubulação de água que vai da ligação de água da prestadora até o reservatório de água do usuário.

§ 2º A legislação e as normas de regulação poderão prever sanções administrativas a quem infringir o disposto no **caput** deste artigo.

§ 3º O disposto no § 2º não exclui a possibilidade da adoção de medidas administrativas para fazer cessar a irregularidade, bem como a responsabilização civil no caso de contaminação de água das redes públicas ou do próprio usuário.

§ 4º Serão admitidas instalações hidráulicas prediais com objetivo de reuso de efluentes ou aproveitamento de água de chuva, desde que devidamente autorizadas pela autoridade competente.

Art. 8º A remuneração pela prestação dos serviços públicos de abastecimento de água pode ser fixada com base no volume consumido de água, podendo ser progressiva, em razão do consumo.

§ 1º O volume da água consumida deve ser aferida, preferencialmente, por meio de medição individualizada, levando-se em conta cada uma das unidades, mesmo quando situadas na mesma edificação.

§ 2º Ficam excetuadas do disposto no § 1º, entre outras previstas na legislação, as situações em que as infraestruturas das edificações não permitam individualização do consumo ou em que a absorção dos custos para instalação dos medidores individuais seja economicamente inviável para o usuário.



Seção III

Dos Serviços Públicos de Esgotamento Sanitário

Art. 9º Consideram-se serviços públicos de esgotamento sanitário os serviços constituídos por uma ou mais das seguintes atividades:

I - coleta, inclusive ligação predial, dos esgotos sanitários;

II - transporte dos esgotos sanitários;

III - tratamento dos esgotos sanitários; e

IV - disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais, inclusive fossas sépticas.

§ 1º Para os fins deste artigo, a legislação e as normas de regulação poderão considerar como esgotos sanitários também os efluentes industriais, cujas características sejam semelhantes às do esgoto doméstico.

§ 2º A legislação e as normas de regulação poderão prever penalidades em face de lançamentos de águas pluviais ou de esgotos não compatíveis com a rede de esgotamento sanitário.

Art. 10. A remuneração pela prestação de serviços públicos de esgotamento sanitário poderá ser fixada com base no volume da água cobrada pelo serviço de abastecimento de água.

Art. 11. Excetuados os casos previstos nas normas do titular, da entidade de regulação e de meio ambiente, toda edificação permanente urbana será conectada à rede pública de esgotamento sanitário disponível.

§ 1º Na ausência de rede pública de esgotamento sanitário serão admitidas soluções individuais, observadas as normas editadas pela



entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambientais, de saúde e de recursos hídricos.

§ 2º As normas de regulação dos serviços poderão prever prazo para que o usuário se conecte a rede pública, preferencialmente não superior a 90 (noventa) dias.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no § 2º, caso fixado nas normas de regulação dos serviços, o usuário estará sujeito às sanções previstas na legislação do titular.

§ 4º Poderão ser adotados subsídios para viabilizar a conexão, inclusive intra-domiciliar, dos usuários de baixa renda.

Seção IV

Da Interrupção dos Serviços

Art. 12. A prestação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário deverá obedecer ao princípio da continuidade, podendo ser interrompida pelo prestador nas hipóteses de:

I - situações que atinjam a segurança de pessoas e bens, especialmente as de emergência e as que coloquem em risco a saúde da população ou de trabalhadores dos serviços de saneamento básico;

II - manipulação indevida, por parte do usuário, da ligação predial, inclusive medidor, ou qualquer outro componente da rede pública; ou

III - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias nos sistemas por meio de interrupções programadas.

§ 1º Os serviços de abastecimento de água, além das hipóteses previstas no **caput** deste artigo, poderão ser interrompidos pelo prestador, após aviso ao usuário, com comprovação do recebimento e antecedência



mínima de 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão, nos seguintes casos:

I - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida; ou

II - inadimplimento pelo usuário do pagamento devido pela prestação do serviço de abastecimento de água.

§ 2º As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários no prazo estabelecido na norma de regulação, que preferencialmente será superior a 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.

TÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO

CAPÍTULO I

DO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Art. 13. O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

I - elaborar os planos de saneamento básico, observada a cooperação das associações representativas e da ampla participação da população e de associações representativas de vários segmentos da sociedade, como previsto no art. 2º, inciso II, da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;



II - prestar diretamente os serviços ou autorizar a sua delegação;

III - definir o ente responsável pela sua regulação e fiscalização, bem como os procedimentos de sua atuação;

IV - adotar parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública;

V - fixar os direitos e os deveres dos usuários;

VI - estabelecer mecanismos de participação e controle social; e

VII - estabelecer sistema de informações sobre os serviços, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento - SINISA.

§ 1º O titular poderá, por indicação da entidade reguladora, intervir e retomar a prestação dos serviços delegados nas hipóteses previstas nas normas legais, regulamentares ou contratuais.

§ 2º Inclui-se entre os parâmetros mencionados no inciso IV, o volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais sobre a potabilidade da água.

§ 3º Ao Sistema Único de Saúde - SUS, por meio de seus órgãos de direção e de controle social, compete participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico, por intermédio dos planos de saneamento básico.

CAPÍTULO II DA REGULAÇÃO

Seção I

Dos Objetivos da Regulação

Art. 14. São objetivos da regulação:



I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;

III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência; e

IV - definir tarifas e outros preços públicos que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, quanto a modicidade tarifária e de outros preços públicos, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

§ 1º Compreendem-se nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico a interpretação e a fixação de critérios para execução dos contratos e dos serviços e para correta administração de subsídios.

§ 2º As entidades de regulação e fiscalização atuarão observando os procedimentos e critérios estabelecidos na Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, no Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, na Lei Estadual nº 2.532, de 29 de dezembro de 2011, na Lei Estadual nº 1.480, de 15 de janeiro de 2003 e suas alterações, na Lei Municipal nº 1.884, de 30 de dezembro de 2011, no Convênio de Cooperação e Contrato de Programa que celebram o Estado do Acre e o Município de Rio Branco, autorizando a gestão associada de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no âmbito do território do Município de Rio Branco, neste Decreto e na legislação pertinente.

Seção II

Do Exercício da Função de Regulação

Subseção I

Das Disposições Gerais



Art. 15. O exercício da função de regulação atenderá aos seguintes princípios:

I - independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade de regulação; e

II - transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

Subseção II

Das Normas de Regulação

Art. 16. O serviço público de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário pode possuir regulação específica.

Art. 17. As normas de regulação dos serviços serão editadas:

I - por legislação do titular, no que se refere:

a) aos direitos e obrigações dos usuários e prestadores, bem como às penalidades a que estarão sujeitos; e

b) aos procedimentos e critérios para a atuação das entidades de regulação e de fiscalização; e

II - por norma da entidade de regulação, no que se refere às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

a) padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;

b) prazo para os prestadores de serviços comunicarem aos usuários as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços;



- c) requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;
- d) metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e respectivos prazos;
- e) regime, estrutura e níveis tarifários, bem como procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;
- f) medição, faturamento e cobrança de serviços;
- g) monitoramento dos custos;
- h) avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;
- i) plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;
- j) subsídios tarifários e não tarifários;
- k) padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação; e
- l) medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento.

§ 1º Em caso de gestão associada ou prestação regionalizada dos serviços, o titular poderá adotar os mesmos critérios econômicos, sociais e técnicos da regulação em toda a área de abrangência da associação ou da prestação.

§ 2º A entidade de regulação deverá instituir regras e critérios de estruturação de sistema contábil e do respectivo plano de contas, de modo a garantir que a apropriação e a distribuição de custos dos serviços estejam em conformidade com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 11.445, de 2007.



Subseção III

Da Entidade de Regulação

Art. 18. O Município de Rio Branco outorga à Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado do Acre – AGEAC, a prestação dos serviços de regulação e a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas do Estado do Acre, a fiscalização dos Serviços de distribuição de água e esgotamento sanitário, com fulcro na legislação pertinente.

Art. 19. O prestador dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário deverá fornecer à entidade de regulação todos os dados e informações necessários para desempenho de suas atividades.

Parágrafo único. Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o **caput** deste artigo aqueles produzidos por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos.

Subseção IV

Da Publicidade dos Atos de Regulação

Art. 20. Deverá ser assegurada publicidade aos relatórios, estudos, decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles podendo ter acesso qualquer cidadão, independentemente da existência de interesse direto.

§ 1º Excluem-se do disposto no **caput** deste artigo, os documentos considerados sigilosos em razão de interesse público relevante, mediante prévia e motivada decisão.



§ 2º A publicidade a que se refere o **caput** deste artigo deverá se efetivar, por meio de divulgação oficial.

CAPÍTULO III

DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS MEDIANTE CONTRATO

Seção I

Das Condições de Validade dos Contratos

Art. 21. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

I - existência de plano de saneamento básico;

II - existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do respectivo plano de saneamento básico;

III - existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes da Lei nº 11.445, de 2007, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização; e

IV - realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação e sobre a minuta de contrato, no caso de concessão ou de contrato de programa.

§ 1º Para efeitos dos incisos I e II do **caput**, serão admitidos planos específicos quando a contratação for relativa ao serviço cuja prestação será contratada, sem prejuízo do previsto no § 2º do art. 25 do Decreto nº 7.217 de junho/2010.

§ 2º As normas mencionadas no inciso III deste artigo deverão regular, dentre outros sobre:



I - autorização para contratação dos serviços, indicando os respectivos prazos e a área a ser atendida;

II - inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados;

III - prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas;

IV - hipóteses de intervenção e de retomada dos serviços;

V - condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência, incluindo:

a) sistema de cobrança e composição de taxas, tarifas e outros preços públicos;

b) sistemática de reajustes e de revisões de taxas, tarifas e outros preços públicos; e

c) política de subsídios; e

VI - mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços.

§ 3º Os planos de investimentos e os projetos relativos ao contrato deverão ser compatíveis com o respectivo plano de saneamento básico.

§ 4º O Ministério das Cidades fomentará a elaboração de norma técnica para servir de referência na elaboração dos estudos previstos no inciso II do **caput**.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

§ 5º A viabilidade mencionada no inciso II do **caput** pode ser demonstrada mediante mensuração da necessidade de aporte de outros recursos além dos emergentes da prestação dos serviços.

§ 6º O disposto no **caput** e seus incisos não se aplica aos contratos celebrados com fundamento no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, cujo objeto seja a prestação de qualquer dos serviços de saneamento básico.

Seção II

Das Cláusulas Necessárias

Art. 22. São cláusulas necessárias dos contratos para prestação de serviço de saneamento básico, além das indispensáveis para atender ao disposto na Lei nº 11.445, de 2007, as previstas:

I - no art. 13 da Lei nº 11.107, de 2005, no caso de contrato de programa;

II - no art. 23 da Lei nº 8.987, de 1995, bem como as previstas no edital de licitação, no caso de contrato de concessão; e

III - no art. 55 da Lei nº 8.666, de 1993, nos demais casos.

CAPÍTULO IV

DAS PRIORIDADES DE AÇÃO

Art. 23. As prioridades de ação, da distribuição de água potável e de esgotamento sanitário, compatíveis com as metas estabelecidas, em cumprimento ao art. 11, § 2º, inciso III, da Lei nº 11.445/07, são:

I - ampliação da rede;

II - combate ao desperdício;



III - controle da potabilidade;

IV - redução do número de vazamentos;

V - melhoria na qualidade da água tratada servida à população;

VI - melhoria na qualidade do atendimento ao público, consumidores e não consumidores;

VII - aumento significativo nos índices de satisfação dos consumidores;

VIII - otimização na utilização dos recursos (instalações, equipamentos, pessoal, etc.);

IX - redução de custos operacionais;

X- melhoria da produtividade;

XI - conhecimento da real situação do sistema de abastecimento de água de Rio Branco;

XII - monitoramento efetivo das condições operacionais do sistema;

XIII - qualificação técnica do pessoal, através da transferência de tecnologia.

CAPÍTULO V

DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS

Seção I

Da Sustentabilidade Econômico-Financeira dos Serviços

Art. 24. Os serviços públicos de saneamento básico de abastecimento de água e de esgotamento sanitário terão sustentabilidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração que permita recuperação dos custos dos serviços prestados em regime de eficiência, preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente.

Seção II

Da Remuneração pelos Serviços

Art. 25. A instituição de taxas ou tarifas e outros preços públicos observará as seguintes diretrizes:

I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

II - ampliação do acesso dos cidadãos de localidades de baixa renda aos serviços;

III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, visando o cumprimento das metas e objetivos do planejamento;

IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços contratados;

VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços; e

VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

Art. 26. A estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços poderá levar em consideração os seguintes fatores:

I - capacidade de pagamento dos consumidores;

II - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento aos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

III - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

IV - categorias de usuários, distribuída por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;

V - ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos; e

VI - padrões de uso ou de qualidade definidos pela regulação.

Art. 27. Desde que previsto nas normas de regulação, grandes usuários poderão negociar suas tarifas com o prestador dos serviços, mediante contrato específico, ouvido previamente o órgão ou entidade de regulação e de fiscalização.



Seção III

Do Reajuste e da Revisão de Tarifas e de Outros Preços Públicos

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 28. As tarifas e outros preços públicos serão fixados de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de trinta dias com relação à sua aplicação.

Subseção II

Dos Reajustes

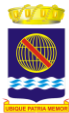
Art. 29. Os reajustes de tarifas e de outros preços públicos de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

Subseção III

Das Revisões

Art. 30. As revisões compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas e de outros preços públicos praticados e poderão ser:

I - periódicas, objetivando a apuração e distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;
ou



II - extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelas entidades de regulação, ouvidos os titulares, os usuários e os prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.

§ 3º Os fatores de produtividade poderão ser definidos com base em indicadores de outras empresas do setor.

§ 4º A entidade de regulação poderá autorizar o prestador de serviços a repassar aos usuários custos e encargos tributários não previstos originalmente e por ele não administrados, nos termos da Lei nº 8.987, de 1995.

CAPÍTULO VI DA POLÍTICA DE SUBSÍDIOS

Art. 31. A política de subsídios deverá ser incorporada no âmbito das normas específicas, observando a proposta de uma estrutura com os seguintes entendimentos:

I - definição de estrutura tarifária adequada, que contribua para um maior índice de atendimento dos serviços, sobretudo para a população socialmente mais vulnerável, é de extrema relevância social e política; e,

II - complementação dos aspectos econômicos com objetivos sociais, como a maximização do acesso da população de baixa renda aos



serviços de água potável e esgoto, considerando as limitações da capacidade de pagamento destes usuários, por meio do estabelecimento de mecanismos de subsídios.

Parágrafo único. A gestão da política de subsídios é uma atribuição que deve ser exercida pelo titular dos serviços, para a promoção do bem estar e saúde da população e da preservação dos recursos naturais, não devendo ser delegado ao prestador de serviços de saneamento básico.

Art. 32. A seleção da estrutura de subsídios a ser adotada deve ser orientada por alguns princípios:

I - eficiência econômica: os subsídios estabelecidos devem causar mínimas distorções no comportamento dos usuários, buscando, dessa forma, preservar a eficiência econômica pretendida;

II - efetividade social: os subsídios não devem beneficiar usuários que não necessitam de apoio financeiro, sobretudo em detrimento de usuários que efetivamente se encontram em situação de vulnerabilidade social;

III - custos administrativos mínimos: a administração do sistema de subsídios deve ser simples e pouco onerosa, a fim de favorecer a relação custo-benefício associada a tal sistema; e

IV - transparência: os subsídios devem ser concedidos mediante a aplicação de critérios claros e explícitos, de modo a facilitar o seu controle por parte da sociedade e a mensuração da efetividade dos seus resultados.

Art. 33. Os subsídios necessários ao atendimento de usuários e localidades de baixa renda serão, dependendo das características dos beneficiários e da origem dos recursos:



I - diretos, quando destinados a usuários determinados, ou indiretos, quando destinados ao prestador dos serviços;

II - tarifários, quando integrarem a estrutura tarifária, ou fiscais, quando decorrerem da alocação de recursos orçamentários, inclusive por meio de subvenções;

III - internos a cada titular ou entre localidades, nas hipóteses de gestão associada e de prestação regional.

Art. 34. O dimensionamento dos recursos necessários para a obtenção de resultados efetivos para a aplicação de uma política de subsídios envolve, de forma geral, as seguintes etapas:

I - definição do público-alvo dos subsídios, a partir da identificação de critérios de vulnerabilidade social econômica;

II - quantificação dos potenciais beneficiários dos subsídios a serem concedidos;

III - determinação da capacidade de pagamento dos potenciais beneficiários dos subsídios. Para tanto, podem ser empregados critérios de comprometimento da renda, tais como aquele definido pela Organização Mundial de Saúde (OMS)², aplicados ao valor da renda média e ao consumo médio de tal parcela de usuários;

IV - cálculo do custo por metro cúbico dos serviços prestados;

V - determinação da diferença entre o valor unitário, que os usuários, potencialmente beneficiários dos subsídios, têm capacidade de dispor e o custo unitário associado à prestação dos serviços de saneamento;



VI - definição do volume de água e de esgoto a ser subsidiado;

VII - cálculo do montante dos subsídios a serem concedidos.

Parágrafo único. Quanto ao montante total dos subsídios a serem concedidos, no inciso VII, podem ser consideradas as fontes de recursos, inseridas no inciso II do art. 33 para a cobertura dos subsídios.

Art. 35. A política de subsídios procura atender, dentre outras, as seguintes diretrizes:

I - focalização dos subsídios nos usuários que efetivamente necessitam de apoio financeiro para o pagamento das faturas de água e de esgoto, por meio da elaboração de mecanismos para a identificação e seleção de domicílios que permitam atender com maior precisão, objetividade e transparência o público alvo da política de subsídio desenhada para o setor; e

II - aumento da cobertura dos subsídios concedidos, incorporando efetivamente ao conjunto de beneficiários desses subsídios todos aqueles clientes que necessitem de algum suporte para financiar seu consumo de água e esgoto, de modo a compatibilizar aquela cobertura ao perfil socioeconômico dos usuários residenciais.

Art. 36. Compete à Agência Reguladora atuar no sentido de preservar o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, impedindo que a política de subsídios implementada comprometa os resultados do prestador de serviços, o que, em última instância, inviabiliza a universalização do acesso aos serviços de saneamento básico, assegurando a consistência da política de subsídios aos objetivos de longo prazo do setor de saneamento.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 37. O controle social dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário poderá ser instituído mediante adoção, entre outros, dos seguintes mecanismos:

I - debates e audiências públicas;

II - consultas públicas;

III - conferências das cidades; ou

IV - participação de órgãos colegiados de caráter consultivo na formulação da política de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, bem como no seu planejamento e avaliação.

§ 1º As audiências públicas mencionadas no inciso I do **caput** devem se realizar de modo a possibilitar o acesso da população, podendo ser realizadas de forma regionalizada.

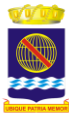
§ 2º As consultas públicas devem ser promovidas de forma a possibilitar que qualquer do povo, independentemente de interesse, ofereça críticas e sugestões a propostas do Poder Público, devendo tais consultas ser adequadamente respondidas.

§ 3º Nos órgãos colegiados mencionados no inciso IV do **caput**, é assegurada a participação de representantes:

I - dos titulares dos serviços;

II - de órgãos governamentais relacionados ao setor de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário;

III - dos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário;



IV - dos usuários de serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitários;

V - de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário.

§ 4º As funções e competências dos órgãos colegiados a que se refere o inciso IV do **caput** poderão ser exercidas por outro órgão colegiado já existente, com as devidas adaptações da legislação.

§ 5º É assegurado aos órgãos colegiados de controle social o acesso a quaisquer documentos e informações produzidos por órgãos ou entidades de regulação ou de fiscalização, bem como a possibilidade de solicitar a elaboração de estudos com o objetivo de subsidiar a tomada de decisões, conforme art. 20 deste Decreto.

Art. 38. O documento de cobrança relativo à remuneração pela prestação de serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário ao usuário final deverá:

I - explicitar itens e custos dos serviços definidos pela entidade de regulação, de forma a permitir o seu controle direto pelo usuário final; e

II - conter informações mensais sobre a qualidade da água entregue aos consumidores, em cumprimento ao inciso I do art. 5º do Anexo do Decreto nº 5.440, de 4 de maio de 2005.

Parágrafo único. A entidade de regulação dos serviços instituirá modelo de documento de cobrança para a efetivação do previsto neste artigo.



CAPÍTULO VIII DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS E PRESTADORES

Seção I

Dos Usuários

Art. 39. O usuário dos serviços de saneamento básico é toda pessoa, física ou jurídica, de natureza pública ou privada, que esteja em condições de receber o serviço.

Art. 40. Sem prejuízo do estabelecido na legislação e nos regulamentos aplicáveis, são direitos dos usuários:

I - amplo acesso às informações sobre os serviços prestados, pelo prestador de serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, o Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento – DEPASA, inclusive para a defesa de interesses individuais e coletivos;

II - prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;

III - acesso ao manual de prestação dos serviços e de atendimento ao usuário, a ser elaborado pelo prestador de serviço DEPASA;

IV - acesso a relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços;

V - receber serviços em condições adequadas;

VI - comunicar fundamentada e formalmente às autoridades competentes, os atos ilícitos ou irregulares praticados pelo DEPASA na prestação dos serviços;



VII - levar ao conhecimento da AGEAC, do MUNICÍPIO e do DEPASA quaisquer irregularidades, referentes aos serviços prestados, de que tenham conhecimento;

VIII - receber resposta da AGEAC, do MUNICÍPIO e do DEPASA, em até 3 (três) dias úteis, sobre requerimentos formulados perante os mesmos.

Parágrafo único. Para atendimento das solicitações de ligação aos serviços, serão verificadas as possibilidades de atendimento pelo DEPASA, observadas normas e regulamentos.

Art. 41. Sem prejuízo do estabelecido na legislação e nos regulamentos aplicáveis, são obrigações dos usuários:

I - pagar pontualmente as tarifas e preços cobrados pelo DEPASA pela prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, bem como os valores decorrentes da prestação das demais classes de serviços, sujeitando-se às sanções previstas em caso de inadimplemento;

II - informar ao DEPASA qualquer alteração cadastral do imóvel;

III - contribuir para a permanência das boas condições das instalações, infra-estruturas e bens públicos afetos à prestação dos serviços, manter caixas d'água, tubulações e conexões em condições de conservação, bem como eliminar vazamentos nas instalações internas;

IV - autorizar a entrada de prepostos do DEPASA, devidamente credenciados, nos imóveis que estejam ocupando, para que possam ser instalados equipamentos ou realizados reparos necessários à adequada prestação dos serviços;



V - permitir o livre acesso do DEPASA para o exame nas instalações hidráulico sanitárias prediais, em qualquer tempo;

VI - conectar-se à rede pública de abastecimento de água e esgotamento sanitário, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, contado de sua disponibilização, nos termos do artigo 45 da Lei Federal nº 11.445/07;

VII - requerer ao DEPASA a ligação de seus imóveis ao serviço, nos termos do regulamento da prestação dos serviços de abastecimento de água aprovado pelo DEPASA, excetuando-se da obrigatoriedade as situações de impossibilidade técnica;

VIII - arcar com o custo das ligações de seus prédios ao serviço;

IX - consultar o DEPASA, anteriormente à instalação de tubulações internas, quanto ao local do ponto de distribuição de água e de coleta de esgoto;

X - responder, pelos danos causados em decorrência da má utilização das instalações e dos serviços colocados à sua disposição;

XI - não lançar esgoto sanitário na rede de águas pluviais, nem águas pluviais e águas de drenagem no sistema de esgotamento sanitário;

XII - atender às exigências do DEPASA quanto à realização de pré-tratamento de efluentes de esgoto, quando esses forem incompatíveis com o sistema sanitário existente, em atendimento às normas dos órgãos de controle e fiscalização;

XIII - levar ao conhecimento do DEPASA as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado.

Seção II Dos prestadores



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 42. Sem prejuízo do estabelecido na legislação e nos regulamentos aplicáveis, são obrigações do prestador de serviço DEPASA:

I - manter disponível para consulta do Município, da AGEAC e da SEOP, registro do arrecadado e investido em cada serviço prestado, segregada das demais demonstrações do DEPASA;

II - garantir a prestação de serviços adequados nos termos da legislação aplicável aos serviços de saneamento básico, primando pela boa qualidade da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário e para aumento de sua eficiência;

III - elaborar e executar estudos, projetos e obras, obedecendo às prioridades, aos objetivos e às condições estabelecidas no Plano Municipal de Saneamento;

IV - dar ciência prévia e expressa por escrito ao MUNICÍPIO, das obras que pretenda executar em vias e logradouros públicos, ressalvados os casos de comprovada emergência, garantida a comunicação posterior;

V - sinalizar as obras nas vias públicas durante toda a sua execução, sendo que qualquer dano causado a terceiro, em virtude da falta ou insuficiência de sinalização serão da inteira responsabilidade do DEPASA;

VI - apresentar ao MUNICÍPIO, no primeiro trimestre de cada ano, prestação de contas;

VII - publicar, anualmente, na sua página eletrônica, as demonstrações financeiras referentes ao sistema na forma da legislação específica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

VIII - cumprir e fazer cumprir as normas de regulação dos serviços, as disposições do convênio de cooperação, as cláusulas contratuais e, no que couber, a legislação relativa às concessões;

IX - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço;

X - organizar e manter registros e inventário dos bens vinculados à delegação e zelar pela sua integridade adequadamente, e informar ao MUNICÍPIO, quando da prestação de contas, de qualquer operação financeira ou judicial em que faça recair garantia sobre os bens essenciais à prestação dos serviços, que possam comprometer a operacionalização e a continuidade da prestação de serviços;

XI - conservar, manter e operar os bens cedidos em condições normais de uso de forma que, quando revertidos ao MUNICÍPIO, se encontrem em estado normal de uso, exceto pelo desgaste natural de sua utilização;

XII - organizar e manter permanentemente atualizado o cadastro dos respectivos usuários;

XIII - cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentos do serviço, respondendo pelos eventuais danos causados em decorrência da prestação dos serviços;

XIV - desenvolver ações que estimulem a utilização racional da água, com o objetivo de viabilizar políticas de exploração sustentada dos recursos hídricos e de proteção ao meio ambiente;

XV - promover, como obrigação comum com o MUNICÍPIO, articulação com os órgãos reguladores de setores dotados de interface com o saneamento básico, em particular aqueles responsáveis pela exploração dos recursos hídricos, pela proteção ao meio ambiente, pela preservação da saúde pública e pelo ordenamento urbano;



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

XVI - estabelecer limitações administrativas e autorizar ocupações temporárias de bens imóveis, com a finalidade de assegurar a realização e a conservação de serviços e obras vinculados à prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

XVII - atender a todas as obrigações de natureza fiscal decorrentes das obrigações relacionadas à prestação dos serviços objeto deste contrato, durante sua vigência;

XVIII - permitir ao Município, o acesso aos dados e registros administrativos, contábeis, técnicos, econômicos e financeiros realizados, relativos ou pertinentes ao contrato;

XIX - zelar pelo cumprimento da legislação federal, estadual e municipal, de proteção ambiental e de saúde pública, em especial, respondendo pelas eventuais consequências de seu descumprimento;

XX - expedir os regulamentos de instalações prediais e/ou condominiais de água e de esgotamento sanitário, inclusive os de tratamento do tipo fossa séptica e poço sumidouro, fossa e filtro biológico ou dispositivos equivalentes;

XXI - repassar ao MUNICÍPIO, após o encerramento do contrato do programa, as informações e documentos relativos à redes, instalações e equipamentos utilizados na prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

XXII - elaborar e realizar as revisões que se fizerem necessárias no Plano Estadual de Saneamento, de maneira a garantir uma adequada prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.



Art. 43. Sem prejuízo do estabelecido na legislação e nos regulamentos aplicáveis, são direitos e garantias do DEPASA:

I - praticar tarifas e preços conforme a legislação, inclusive norma da entidade reguladora, pela prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, e ainda por outros serviços relacionados com os seus objetivos;

II - cobrar dos usuários todos os débitos vencidos e não pagos, incluindo-os em contas subsequentes de consumo mensal ou emitindo extratos de cobrança ou documentos de arrecadação para pagamento imediato, acrescidos dos encargos financeiros legais;

III - auferir receitas decorrentes de fontes alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, consoante artigo 11 da Lei Federal nº 8.987/95;

IV - utilizar sem ônus, vias públicas, estradas, caminhos e terrenos de domínio municipal e estadual;

V - examinar e aprovar, se for o caso, os projetos relativos a abastecimento de água e ao esgotamento sanitário em novos loteamentos, como condição prévia para o parcelamento e/ou urbanização da área loteada, sendo do empreendedor o ônus para a elaboração dos referidos projetos, bem como da implantação das obras dos sistemas de água e de esgotamento sanitário;

VI - deixar de executar os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, ou interrompê-los, sempre que considerar as instalações prediais, ou parte delas, irregulares, inseguras, inadequadas ou inapropriadas;

VII - exigir, a cargo exclusivo dos usuários, a realização de pré-tratamento dos efluentes considerados incompatíveis com o sistema sanitário



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

do DEPASA, de acordo com as normas dos órgãos de controle e fiscalização no âmbito de suas competências;

VIII - alterar a classificação do imóvel sempre que o mesmo apresentar atividade diversa da originalmente cadastrada;

IX - oferecer em garantia, nos contratos de financiamento, os direitos emergentes do Sistema, desde que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço;

Parágrafo único. Quaisquer alterações de direitos que provoquem inviabilidade técnica ou desequilíbrio econômico-financeiro na prestação dos serviços delegados, só terão validade após a revisão e alteração formal dos termos contratuais, ficando, sempre, garantido ao DEPASA o direito de cumprir as cláusulas nos moldes originalmente estabelecidos.

CAPÍTULO IX

DAS PENALIDADES

Seção I

Das disposições gerais

Art. 44. O descumprimento das disposições da Lei nº 11.445/07, do Decreto Federal nº 7.217/10, da Lei Municipal nº 1.884/11, deste Decreto e de normas complementares pelos consumidores e prestadores do serviço de saneamento básico, distribuição de água e esgotamento sanitário, constitui infração passível de aplicação de penalidades pelos entes reguladores e fiscalizadores, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 45. As infrações às disposições legais, regulamentares e contratuais relativas à prestação de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário sujeitarão às penalidades de:



I - advertência;

II - multa.

Parágrafo único. O ato de aplicação de sanções é privativo das entidades reguladoras e fiscalizadoras, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório;

Art. 46. Na fixação do valor das multas serão consideradas a abrangência e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo prestador e a existência de reincidência.

§ 1º A entidade reguladora definirá em regulamento próprio, os valores monetários de cada multa.

§ 2º As penalidades previstas no art. 45, serão aplicadas pela entidade reguladora, após relatório resultante de procedimento administrativo realizado pela entidade fiscalizadora, segundo a gravidade da infração.

§ 3º O valor total das multas aplicadas a cada mês não poderá exceder a 1% (um por cento) do resultado líquido médio mensal da arrecadação do prestador dos serviços, objeto de delegação e serão aplicadas na forma do regulamento específico a ser estabelecido pela entidade reguladora.

§ 4º O processo administrativo de aplicação das penalidades terá início com a lavratura do auto de infração pelo agente responsável pela fiscalização, do qual obrigatoriamente constará a tipificação da conduta e norma violada, sendo instruído com o respectivo laudo de constatação técnica, que indicará métodos e critérios técnicos de aferição utilizados, tudo sob pena de nulidade.



§ 5º A prática de duas ou mais infrações pelas partes poderá ser apurada em um mesmo auto de infração.

§ 6º No prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da notificação da penalidade, a parte processada poderá apresentar sua defesa à entidade fiscalizadora;

§ 7º A entidade fiscalizadora terá 15 (quinze) dias para apreciar a defesa de que trata o parágrafo anterior, notificando a parte ao final do referido prazo;

§ 8º O procedimento será encaminhado à entidade reguladora para decisão, que deverá ser motivada e fundamentada, apontando-se os elementos acatados ou não na defesa apresentada pela parte processada.

Art. 47. Não será instaurado processo administrativo punitivo antes do prestador ter sido previamente comunicado através de Termo de Notificação a respeito das supostas infrações praticadas.

Art. 48. Na fixação do valor das multas serão consideradas a abrangência e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo prestador e a existência de reincidência.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a prática de infração tipificada no mesmo dispositivo regulamentar em que o prestador tenha sido advertido ou multado anteriormente, no prazo de 1 (um) ano, contados da lavratura do Auto de Infração.

Art. 49. Na hipótese da ocorrência concomitante de mais de uma infração as penalidades correspondentes a cada uma delas poderão ser aplicadas simultânea e cumulativamente.



Seção II

Dos critérios para fixação das penalidades

Art. 50. Constitui infração sujeita à imposição da penalidade de advertência dentre outras:

I - não manter a disposição dos usuários, em locais acessíveis, nos postos de atendimento ao público, exemplares da legislação pertinente às condições gerais na prestação dos serviços públicos de fornecimento de água e de coleta de esgoto;

II - não disponibilizar aos usuários serviços de acesso à empresa por meio de sítio na Internet e atendimento telefônico;

III - não divulgar, mediante publicação na imprensa de grande circulação, e não colocar à disposição dos usuários as tabelas de tarifas autorizadas pelo Poder Concedente e pela AGEAC;

IV - não prestar, sem justa causa, informações aos usuários, quando solicitado, no prazo estabelecido na legislação, regulamentação ou contrato, ou, não havendo previsão nestes instrumentos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis;

V - não manter atualizado junto aos entes regulador, fiscalizador e ao Poder Concedente o endereço completo, inclusive os respectivos sistemas de comunicação que possibilitem fácil acesso à empresa;

VI - não remeter aos entes regulador e fiscalizador ou ao Poder Concedente, nos prazos estabelecidos, os dados, informações e documentos solicitados;



VII - não notificar usuário inadimplente sobre faturas ou contas devidas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, contados da identificação da inadimplência;

VIII - não manter organizado e atualizado o cadastro relativo a cada unidade operacional, com informações que permitam a identificação da quantidade e da qualidade da água captada, tratada, aduzida, reservada, distribuída e faturada para abastecimento de água e do esgoto coletado, recalcado, tratado e lançado no meio ambiente, bem como suas localizações, seus equipamentos, sua paralisação ou desativação e quaisquer outros dados exigidos por lei, regulamentos ou contrato.

Art. 51. Constitui infração, sujeita à imposição da penalidade de multa dentre outras:

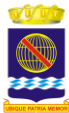
I - não cumprir determinação dos entes regulador e fiscalizador no prazo estabelecido;

II - não manter arquivo de toda a documentação de interesse ou fornecida aos entes regulador e fiscalizador, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos ou em maior prazo quando os dispositivos legais assim o exigirem;

III - não encaminhar aos entes regulador e fiscalizador, nos prazos estabelecidos, indicadores usados para a apuração da qualidade dos serviços de água e esgoto;

IV - não comunicar aos entes regulador e fiscalizador a suspensão e/ou a interrupção do fornecimento de água e/ou coleta de esgoto, ao usuário que preste serviço público ou essencial à população;

V - criar dificuldades, de qualquer natureza, à fiscalização da SEOP e a regulação da AGEAC;



VI - não manter registro atualizado das reclamações e solicitações dos usuários, com anotação da data, do motivo, do valor cobrado e da execução do serviço, bem como não informar ao interessado, no prazo definido nas normas pertinentes e no contrato, as providências adotadas;

VII - não restituir ao usuário os valores recebidos indevidamente, nos prazos estabelecidos na legislação, regulamentação ou contrato, ou, não havendo previsão nestes instrumentos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis;

VIII - suspender a prestação dos serviços, enquanto a reclamação do usuário estiver sendo objeto de análise por parte do ente regulador ou fiscalizador, salvo por razões diversas do objeto da reclamação pendente;

IX - não proceder ao prévio aviso para a suspensão ou interrupção do abastecimento de água, salvo nos casos admitidos pela legislação, regulamentação e contrato;

X - não comunicar previamente ao usuário do corte do fornecimento de água e/ou coleta de esgoto, com exposição de motivos, no prazo estabelecido na legislação, regulamentação ou contrato, ou, não havendo previsão nestes instrumentos, no prazo máximo de 30 dias corridos antes da data prevista para o corte;

XI - não comunicar previamente a estabelecimentos de saúde, instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas o corte, interrupção ou restrição do fornecimento de água ou coleta de esgoto, com exposição de motivos, no prazo estabelecido na legislação, regulamentação ou contrato, ou, não havendo previsão nestes instrumentos, no prazo máximo de 45 dias corridos antes, da data prevista para o corte, interrupção ou restrição;



XII - não zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação dos serviços;

XIII - não realizar as obras necessárias à prestação de serviço adequado e previstas no contrato de concessão, assim como não manter e operar satisfatoriamente as instalações e os equipamentos correspondentes;

XIV - não encaminhar aos entes regulador e fiscalizador, nos prazos estabelecidos, informações econômicas e financeiras definidas na legislação, nos regulamentos e no contrato, bem como não publicar, anualmente, suas demonstrações financeiras e operacionais;

XV - estabelecer medidas e procedimentos de racionamento no abastecimento de água sem a prévia autorização da autoridade gestora de recursos hídricos e comunicação aos entes regulador e fiscalizador;

XVI - praticar tarifas de água e de esgoto e outros preços pelos demais serviços em valores superiores àqueles autorizados pelo Poder Concedente e pelo ente regulador;

XVII - praticar descontos tarifários em desacordo com o estabelecido no contrato e na legislação;

XVIII - cobrar dos usuários taxas de serviços não previstas na legislação, ou valores desses serviços superiores aos estabelecidos em regulamentos ou contrato;

XIX - não informar aos entes regulador, fiscalizador e ao Poder Concedente a obtenção de receitas alternativas, complementares, acessórias ou decorrentes de projetos associados, bem como deixar de identificar os custos compartilhados com o objeto principal da concessão ou contrato de programa;



XX - fornecer informação falsa aos entes regulador e fiscalizador ou ao Poder Concedente;

XXI - não fornecer água, através do sistema público de abastecimento, dentro dos padrões de potabilidade estabelecidos em legislação específica do Ministério da Saúde, verificados padrões inadequados em 95% da quantidade de amostras;

XXII - realizar o despejo de esgotos, após o tratamento, em condições inferiores aos padrões exigidos pelos órgãos ambientais.

TÍTULO III
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO
CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 52. A Política Municipal de Saneamento Básico é o conjunto de planos, programas, projetos e ações promovidas por órgãos e entidades municipais, isoladamente ou em cooperação com outros entes municipais, ou com particulares, com os objetivos de:

I - contribuir para o desenvolvimento municipal promovendo a redução das desigualdades, a geração de emprego, de renda e a inclusão social;

II - priorizar a implantação e ampliação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário nas áreas ocupadas por populações de baixa renda;

III - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às populações rurais e em pequenos núcleos urbanos isolados;



IV - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental aos povos indígenas e outras populações tradicionais, com soluções compatíveis com suas características socioculturais;

V - assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo Poder Público se dê segundo critérios de promoção da salubridade ambiental, de maximização da relação custo-benefício e de maior retorno social;

VI - incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico;

VII - promover alternativas de gestão que viabilizem a auto sustentação econômico-financeira dos serviços de saneamento básico, com ênfase na cooperação federativa;

VIII - promover o desenvolvimento institucional do saneamento básico, estabelecendo meios para a unidade e articulação das ações dos diferentes agentes, bem como do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos, contempladas as especificidades locais;

IX - fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, a adoção de tecnologias apropriadas e a difusão dos conhecimentos gerados de interesse para o saneamento básico; e

X - minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e o desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES



Art. 53. São diretrizes da Política Municipal de Saneamento Básico:

I - prioridade para as ações que promovam a equidade social e territorial no acesso ao saneamento básico;

II - aplicação dos recursos financeiros por ela administrados, de modo a promover o desenvolvimento sustentável de forma eficiente e eficaz;

III - estímulo ao estabelecimento de adequada regulação dos serviços;

IV - utilização de indicadores epidemiológicos e de desenvolvimento social no planejamento, implementação e avaliação das suas ações de saneamento básico;

V - melhoria da qualidade de vida e das condições ambientais e de saúde pública;

VI - colaboração para o desenvolvimento urbano;

VII - garantia de meios adequados para o atendimento da população rural dispersa, inclusive mediante a utilização de soluções compatíveis com suas características econômicas e sociais peculiares;

VIII - fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico, à adoção de tecnologias apropriadas e à difusão dos conhecimentos gerados;

IX - adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, levando em consideração fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;

X - adoção da bacia hidrográfica como unidade de referência para o planejamento de suas ações; e



XI - estímulo à implantação de infra-estruturas e serviços comuns a Municípios, mediante mecanismos de cooperação entre entes federados.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 54. A entidade reguladora deverá, conforme a necessidade, editar norma de regulação que contemple os arts. 27 e 30 do Decreto Federal nº 7.217 de 21 de junho de 2010.

Art. 55. Este Decreto em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 25 de abril de 2012, 124º da República, 110º do Tratado de Petrópolis, 51º do Estado do Acre e 129º do Município de Rio Branco.

Raimundo Angelim Vasconcelos
Prefeito de Rio Branco

D.O.E n.º 10.786, de 25/04/2012
Pág. n.º 132 a 138